



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.002240/2005-23
Recurso nº 135.359 Voluntário
Matéria SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Acórdão nº 301-34.524
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente LAR ESPÍRITA CRISTÃO
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

Preliminar de Incompetência.

Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**DECLINAR A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 11.536, de 23 de março de 2006, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 13/15), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, correspondente ao valor de R\$ 500,00.

O lançamento teve como enquadramento legal a Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 106, II, “c”; Lei nº 8.981, de 1995, art. 88; Lei nº 9.532, de 1997, art. 27; Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º; e Instrução Normativa (IN) SRF nº 166, de 1999.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que a multa é indevida, pois cumpriu a obrigação acessória espontaneamente, conforme dispõe o CTN, art. 138, antes de qualquer procedimento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por considerar devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já erigidos na impugnação, acrescentando ainda que por ser entidade de caráter filantrópico o valor da multa não pode alcançar o valor designado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser apreciado.

Apreciar o recurso não significa conhecê-lo, pois para verificar se a matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes alguns aspectos, que não dizem respeito ao mérito ou a preliminares de mérito, devem ser examinados.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da declaração de informações DIPJ das empresas isentas ou imunes fora do prazo fixado.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, doc. de fls. 03, a autoridade autuante fundamenta a autuação Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 106, II, “c”; Lei nº 8.981, de 1995, art. 88; Lei nº 9.532, de 1997, art. 27; Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º; e Instrução Normativa (IN) SRF nº 166, de 1999.

Trata-se de legislação pertinente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, matéria de competência do Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 20, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

- a) tributação de pessoa jurídica;*
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu*

também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e

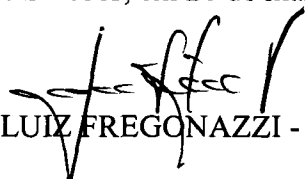
voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Em face do exposto, voto por declinar da competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes e, por consequência, não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator